

*Versão Pública*

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo AC – I – 57/2005 – *Sonaecom / Novis / Clixgest***

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em 19 de Setembro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela *SONAECOM, SGPS, S.A.*, do controlo exclusivo das sociedades *NOVIS TELECOM, S.A.* e *CLIXGEST – INTERNET E CONTEÚDOS, S.A.*, mediante a realização de um aumento de capital social da *SONAECOM, SGPS, S.A.*, a subscrever integralmente pelo Grupo *FRANCE TELECOM*, mediante a entrega das respectivas participações minoritárias nas referidas *NOVIS TELECOM, S.A.* e na *CLIXGEST – INTERNET E CONTEÚDOS, S.A.*.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

**II. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A *SONAECOM, SGPS, S.A.* (doravante *Sonaecom*) é a *sub-holding* do Grupo *Sonae* para a área das telecomunicações, internet e multimédia, actuando em quatro principais áreas, quais sejam, respectivamente, comunicações fixas, comunicações móveis, *internet* e sector multimédia, indústria do *software* e dos sistemas de informação.
4. A *Sonaecom* é uma sociedade cotada em bolsa, sobre a qual o Grupo *Sonae* exerce o controlo exclusivo, mediante a detenção uma parte do seu capital social superior a 80%, estando o restante disperso pelo público.

*Versão Pública*

5. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *Sonaecom*, foi o seguinte:

**Quadro 1:** Volume de negócios da *Sonaecom*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, em milhares de euros (10<sup>3</sup>€).

<b>SONAECOM</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Portugal</b>	[...]	[...]	[...]
<b>EEE</b>	[...]	[...]	[...]
<b>Mundial</b>	[...]	[...]	[...]

**Fonte:** Estimativas internas da Notificante.

## 2.2. Empresa Adquirida

6. A sociedade **NOVIS TELECOM, S.A.** (doravante *Novis*), é, actualmente, o maior operador de rede fixa em Portugal, com excepção do grupo Portugal Telecom, que detém uma posição normalmente maioritária nos diferentes mercados na área das comunicações electrónicas.
7. A *Novis* é, desde 1999, uma empresa comum entre os Grupos Sonae (que é titular de uma participação no seu capital social de 56,7%) e *France Telecom* (que possui o capital restante – 43,3%). A constituição desta empresa comum foi notificada à Comissão Europeia e por esta declarada compatível com o mercado comum em 21 de Outubro de 1999.<sup>1</sup>
8. A *Novis*, enquanto operador de rede fixa, disponibiliza uma (i) oferta integrada de serviços de voz, dados e acesso à *Internet* no segmento empresarial – ofertas retalhistas baseadas principalmente em *acesso directo* e suportadas na Oferta de Referência de Acesso ao Lacete Local (ORALL) – bem como uma (ii) oferta (a nível grossista) de circuitos alugados e serviços de transporte de tráfego ou aluguer de capacidade de transmissão (ver *infra* secção do Mercado Relevante).
9. A *Novis* é [...]
10. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *Novis* foi o seguinte:

<sup>1</sup> Cfr. Processo n.º IV/M.1679 *France Telecom / STI / SRD.*

**Quadro 2:** Volume de negócios da *Novis*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, em milhares de euros (10<sup>3</sup>€).

<b>NOVIS</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Portugal</b>	[...]	[...]	[...]
<b>EEE</b>	[...]	[...]	[...]
<b>Mundial</b>	[...]	[...]	[...]

**Fonte:** Notificante.

11. A sociedade **CLIXGEST – INTERNET E CONTEÚDOS, S.A.** (doravante *Clixgest*), foi criada por cisão da *Novis*, em Dezembro de 2000, e é um fornecedor de serviços de acesso à Internet e de serviços de transmissão de dados. O seu capital social é igualmente detido pelos Grupos *Sonae* e *France Telecom*, nas mesmas percentagens referidas para *Novis* (56,7% e 43,3%, respectivamente).
12. A *Clixgest* é o ISP (prestador de serviços de acesso à Internet) da *Sonaecom*, desenvolvendo a sua actividade na oferta de serviços de acesso à Internet em banda estreita e, através de *acesso indirecto* (com recurso à oferta grossista Rede ADSL.PT), serviços de acesso em banda larga (ver *infra* secção do Mercado Relevante).
13. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *Clixgest* foi o seguinte:

**Quadro 3:** Volume de negócios da *Clixgest*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, em milhares de euros (10<sup>3</sup>€).

<b>CLIXGEST</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Portugal</b>	[...]	[...]	[...]
<b>EEE</b>	[...]	[...]	[...]
<b>Mundial</b>	[...]	[...]	[...]

**Fonte:** notificante.

14. Importa apenas acrescentar que segundo informação prestada pela notificante – em reunião com a AdC, corroborada posteriormente por escrito – a *Novis* e *Clixgest* poderão ser consideradas como uma mesma empresa, [...].

*Versão Pública*

15. Nestes termos, e na medida em que ambas passarão a ser controladas exclusivamente pela *Sonaecom* (que passará a deter 100% do capital social das empresas participantes), entende a AdC que, para efeitos de análise da presente operação, a *Novis* e *Clixgest* poderão ser entendidas como uma única entidade.

**III. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

16. Por deliberação da assembleia geral da *Sonaecom* tomada no dia 12 de Setembro de 2005, os accionistas da sociedade, aqui notificante, deliberaram aumentar o seu capital social de 226.250.000 euros para 296.526.868 euros, através da emissão de 70.276.868 novas acções representativas do capital da notificante, com o valor nominal de 1 euro cada, a serem subscritas, na sua totalidade, pela *France Telecom*, através de entradas em espécie constituídas pela totalidade das participações financeiras por esta detidas, directa ou indirectamente, nas sociedades *Novis*, *Clixgest* e *Optimus* (sobre a qual não se verifica qualquer alteração de controlo, na medida em que já era controlada exclusivamente pela *Sonaecom*).
17. Em face do referido aumento de capital, a *France Telecom* passará a deter uma participação no capital social da *Sonaecom*, aqui notificante, correspondente a 23,7%.
18. A notificante, por sua via, adquirirá (receberá em troca) (i) 43,33% do capital social da *Novis* e da *Clixgest*, passando a deter a totalidade do seu capital e (ii) 20,18% das acções da *Optimus*, fazendo ascender a sua participação nesta a cerca de 66,5% do seu capital social.
19. Com o aumento de capital descrito a *France Telecom* troca as suas participações minoritárias no capital da *Novis*, *Clixgest* e *Optimus* por uma participação igualmente minoritária no capital da holding *Sonaecom* (vulgo *roll up*).
20. Nestes termos, a operação projectada não altera o controlo exclusivo exercido pela *Sonae SGPS, S.A.* sobre a *Sonaecom*, que permanece inalterado (bem como o controlo idêntico já exercido pela notificante sobre a *Optimus*).

### *Versão Pública*

21. A operação projectada configura assim uma passagem de controlo conjunto, exercido pelas *Sonaecom* e *France Telecom* sobre a *Novis* e a *Clixgest*, para um controlo exclusivo da primeira, aqui notificante, destas sociedades.
22. Por outro lado, inexistem acordos parassociais com relevância para a determinação da forma e meios de controlo sobre qualquer das empresas participantes.
23. Esta operação de concentração (aumento de capital da *Sonaecom* com contribuição em espécie pela *France Telecom* das suas participações na *Novis* e *Clixgest*) está sujeita a notificação à Autoridade da Concorrência porquanto o volume de negócios realizado pelo Grupo Sonae no mercado português no ano de 2004 excedeu o montante de 150 milhões de euros e quer a *Novis* quer a *Clixgest* apresentaram volumes de negócios realizados no mesmo período e no mesmo espaço geográfico superiores a 2 milhões de euros.

### **Objectivos**

24. A concretização desta operação de *troca* de participações é, segundo a notificação submetida à AdC, condição essencial para a entrada em vigência de um acordo de parceria estratégica (doravante Acordo) entre as duas empresas (*Sonaecom* e *France Telecom*) celebrado a [9 de Junho de 2005].
25. O Acordo visa assegurar a cooperação entre *Sonaecom* e *France Telecom* em áreas como o *Roaming* e interligação, domínio em que a *Optimus* passa a ser membro do *Open Seamless Allinace*, aliança para empresas associadas da *France Telecom*. A *Optimus* poderá ainda, no âmbito da parceria, beneficiar da partilha de plataformas de serviços internacionais disponíveis para os clientes da *Orange*, passando a ter acesso a produtos multimédia da *Orange* e respectivo programa de aquisição de terminais móveis. No que respeita às redes de telecomunicações, a *Sonaecom* e a *France Telecom* apresentar-se-ão como parceiros preferenciais.

#### **IV. MERCADO RELEVANTE**

##### **4.1. Nota Prévia**

26. Conforme se referiu nos pontos 14 e 15, a *Novis* e a *Clixgest* serão aqui tratadas como uma única entidade, a qual, para efeitos da análise que se segue, se poderá confundir com a própria notificante, que passará, após a realização da operação, a controlar exclusivamente 100% do capital das primeiras.

##### **4.2. Mercado do produto relevante**

27. Importa primeiramente afirmar que dentro dessa vasta área que são as comunicações electrónicas, existe uma panóplia de serviços susceptíveis de configurar diferentes mercados relevantes.
28. Atentas as actividades desenvolvidas pelas *Novis* e *Clixgest*, a notificante identifica um conjunto de mercados (quinze), em que aquelas exercem a sua actividade, seguindo de perto, na maioria dos casos, a definição proposta pelo regulador ICP-ANACOM<sup>2</sup> e a Recomendação da Comissão<sup>3</sup> relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*.
29. Sem prejuízo de uma maior concretização, sempre se dirá a título preliminar que as empresas participantes estão presentes na oferta de serviços de (i) *telefonía fixa*, de (ii) *acesso à Internet (em banda estreita e em banda larga)*, de (iii) *aluguer de circuitos* (linhas dedicadas) e de (iv) *fornecimento de capacidade de transmissão*.
30. De acordo com as segmentações de mercados adoptadas a nível comunitário, e seguidas no âmbito nacional pelo ICP-ANACOM, existe um conjunto de critérios de referência para a delimitação dos diferentes mercados de oferta de serviços de comunicações electrónicas, que se passam seguidamente a elencar.

---

<sup>2</sup> A proposta da ICP-ANACOM para a definição dos diferentes mercados pode ser consultada em <http://www.icp.pt/template15.jsp?categoryId=142322>.

<sup>3</sup> Recomendação da Comissão de 11 de Fevereiro de 2003 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, publicada no JOUE em 8.5.2003 (2003/311/CE).

**(a) Oferta retalhista ou grossista**

31. Uma primeira grande distinção é a que separa os mercados dos serviços fornecidos aos utilizadores finais (**mercados retalhistas**) dos mercados dos elementos necessários para os operadores poderem oferecer serviços aos utilizadores finais (**mercados grossistas**)<sup>4</sup>.
32. Aqui deve enfatizar-se que os operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações electrónica dependem, em grande medida, da aquisição de serviços ao nível *grossista*, nomeadamente às empresas do grupo Portugal Telecom, para poderem, por seu turno, oferecer serviços aos utilizadores finais, ao nível *retalhista*.
33. Esta dependência, procura clarificar a notificante, resultará de vários factores, destacando-se a impossibilidade prática, técnica e financeira, de duplicação de uma rede de telecomunicações fixas (nomeadamente no que respeita ao segmento de acesso local) com a cobertura e amplitude da rede básica de telecomunicações detida pela PT Comunicações, S.A., doravante referida apenas por PT.

**(b) Utilizador residencial ou empresarial**

34. Um outro critério apontado prende-se com o **tipo de utilizador** em causa. Assim, tem-se aceite<sup>5</sup> quanto à oferta de diversos serviços a nível retalhista (cfr. por exemplo, a oferta de acesso à Internet em banda larga) a existência de mercados distintos para o segmento **residencial e empresarial**, em função das diferenças existentes quanto aos níveis de preços cobrados aos utilizadores, às funcionalidades e características técnicas normalmente superiores (por exemplo, em matéria do débito das comunicações ou velocidade de transmissão de dados) disponibilizadas aos clientes empresariais e às diferentes opções técnicas quanto ao acesso a disponibilizar aos clientes.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Cf. considerando (6) da Recomendação 2003/311/CE da Comissão Europeia, de 11.2.2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, JOCE L 114/45.

<sup>5</sup> Cf., por exemplo, a Exposição de Motivos sobre a Recomendação da Comissão relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, C(2003)497, pág. 16/17.

<sup>6</sup> Cf. parágrafo 171 da Decisão da Comissão Europeia de 16.7.2003, no processo COMP/38.233 - Wanadoo Interactive.

**(c) Mercados de acesso e mercados de serviços**

35. Por fim, ressalta um último critério relativo à distinção entre os mercados de **acesso** às redes ou infra-estruturas de comunicações electrónicas (nomeadamente à componente de acesso local da rede telefónica pública) – nos quais se incluem a instalação de uma ligação à rede e o aluguer a longo prazo da linha de assinante – e os mercados dos **serviços** prestados através dessas redes<sup>7</sup>.

**4.3. Mercados em que as empresas adquiridas desenvolvem actividade – posição da notificante.**

36. Como agora se referiu, a notificante definiu cerca de quinze mercados relevantes (numerados e agrupados em categorias e sub-categorias), seguindo de perto, na maioria dos casos, as definições propostas pelos ICP-ANACOM e Comissão Europeia, ainda que sem se socorrer da mesma numeração<sup>8</sup>, quais sejam, respectivamente:

**I. MERCADOS RETALHISTAS**

**A) MERCADOS DE ACESSO**

*i) Banda estreita*

1. O MERCADO DE ACESSO EM BANDA ESTREITA À REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES RESIDENCIAIS;
2. O MERCADO DE ACESSO EM BANDA ESTREITA À REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS (I.E. EMPRESAS E SEGMENTO SOHO).

*ii) Banda larga*

3. MERCADO RETALHISTA DE ACESSO EM BANDA LARGA PARA CLIENTES RESIDENCIAIS;
4. MERCADO RETALHISTA DE ACESSO EM BANDA LARGA PARA CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS (EMPRESAS E PROFISSIONAIS).

**B) MERCADOS DE SERVIÇOS TELEFÓNICOS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NUM LOCAL FIXO**

<sup>7</sup> Cf. parágrafo 64 das Orientações da Comissão relativas à análise e avaliação de poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar comunitário para as redes e serviços de comunicações electrónicas [2002/C 165/03] e parágrafos 69 e 70 da Decisão da Comissão Europeia de 21.5.2003, no processo COMP/C-1/37.451, 37.578, 37.579 – Deutsche Telekom AG.

<sup>8</sup> A ICP-ANACOM identifica 19 mercados, os quais se encontram devidamente numerados; também a Comunicação da Comissão referida identifica 18 mercados, devidamente numerados.

*Versão Pública*

5. MERCADO DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS LOCAIS E/OU NACIONAIS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES RESIDENCIAIS;
6. MERCADO DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS INTERNACIONAIS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES RESIDENCIAIS;
7. MERCADO DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS LOCAIS E/OU NACIONAIS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS (EMPRESAS);
8. MERCADO DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS INTERNACIONAIS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS (EMPRESAS).

*C) SERVIÇOS DE DADOS*

9. MERCADO DA OFERTA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

**II. MERCADOS GROSSISTAS**

*A) CIRCUITOS ALUGADOS*

10. O MERCADO GROSSISTA DOS SEGMENTOS TERMINAIS DE CIRCUITOS ALUGADOS;
11. O MERCADO GROSSISTA DOS SEGMENTOS DE TRÂNSITO DE CIRCUITOS ALUGADOS.

*~~B)~~ ORIGINAÇÃO E TERMINAÇÃO DE CHAMADAS*

12. O MERCADO GROSSISTA DE ORIGINAÇÃO DE CHAMADAS NA REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO;
13. O MERCADO GROSSISTA DE TERMINAÇÃO DE CHAMADAS NA REDE DA NOVIS.

*C) TRÂNSITO*

14. O MERCADO GROSSISTA DOS SERVIÇOS DE TRÂNSITO NA REDE TELEFÓNICA PÚBLICA FIXA.

*D) FORNECIMENTO DE CONECTIVIDADE À INTERNET E CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS IP*

15. MERCADO GROSSISTA DO FORNECIMENTO DE CONECTIVIDADE À INTERNET E CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS IP.

37. Apresenta-se seguidamente a caracterização dos mercados relevantes identificados pela notificante.

***I. MERCADOS RETALHISTAS (categoria)***

***A) Mercados de Acesso (Sub-Categoria)***

***i) Banda Estreita***

***1. O MERCADO DE ACESSO EM BANDA ESTREITA À REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES RESIDENCIAIS;***

***2. O MERCADO DE ACESSO EM BANDA ESTREITA À REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS (I.E. EMPRESAS E SEGMENTO SOHO).***

38. No que respeita a estes dois mercados, sustentam as notificantes que com o escopo de disponibilizar aos seus clientes o *serviço fixo de telefone* e o *serviço de acesso à Internet dial-up*, a *Novis* e a *Clixgest* necessitam de garantir que aqueles clientes têm acesso à rede telefónica pública, quer através de um *acesso analógico* (em regra pares de fio de cobre) quer através de um *acesso digital* (linhas RDIS, por exemplo) que disponham de capacidade de transmissão bi-direccional e, por conseguinte, permitam a *prestação de serviços de voz e acesso à Internet*.

*Acesso Directo*

39. Quanto ao acesso do cliente à rede telefónica pública desde o local em que está domiciliado, o mesmo pode ser um "*acesso directo*", assegurado pelo operador com recurso à sua própria infra-estrutura de rede ou, como sucede amiúde, através da exploração de acessos cedidos por terceiros operadores (ex. lacetes locais desagregados fornecidos pela PT ao abrigo da respectiva oferta de referência, ORALL).

*Acesso Indirecto*

40. Em alternativa, poderá existir um "*acesso indirecto*", que consiste em o utilizador escolher um prestador de serviço diferente daquele que lhe fornece o acesso à rede pública em local fixo (tipicamente a PT, a quem o cliente continua a pagar a mensalidade respectiva pelo aluguer da linha de assinante) para encaminhar as chamadas que efectue, podendo aquela escolha ser feita chamada-a-chamada ou através da pré-selecção de operador.

ii) **Banda Larga** (Não Definido como mercado relevante pela Comissão e ICP-Anacom)

**3. MERCADO RETALHISTA DE ACESSO EM BANDA LARGA PARA CLIENTES RESIDENCIAIS;**

**4. MERCADO RETALHISTA DE ACESSO EM BANDA LARGA PARA CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS (EMPRESAS E PROFISSIONAIS).**

41. Por contraposição ao acesso em *banda estreita*, os serviços de acesso em *banda larga* estão associados a serviços distintos que exigem a transmissão de um débito de dados considerável, a velocidades superiores às permitidas pelas tecnologias de acesso em banda estreita, em particular no que respeita aos serviços de acesso à Internet.
42. Trata-se de um **serviço** com relevo, que o ICP-ANACOM não deixou de abordar na sua deliberação de Junho de 2005 relativa ao mercado grossista de acesso em banda larga (mercado 12). O regulador concluiu pela existência de um mercado retalhista de acesso em banda larga no qual se incluem quer os serviços de acesso prestados através de ADSL quer os serviços de acesso prestados sobre a(s) rede(s) de cabo <sup>9</sup>.
43. Já a Comissão Europeia *não definiu o mercado retalhista de acesso em banda larga como um mercado relevante* para efeitos de regulamentação ex ante.
44. Quanto à caracterização deste **serviço**, a Comissão<sup>10</sup> afirma que o *acesso em banda larga* visa proporcionar aos utilizadores débitos no sentido descendente superiores a 128 kbit/s. A notificante, por seu turno, sustenta que embora o conceito de *banda larga* possa ter uma natureza evolutiva, encontrando-se em permanente mutação, quer do ponto de vista regulamentar quer numa perspectiva comercial, poderia recorrer-se a um conceito indicativo segundo o qual se trata de uma modalidade de acesso que permite elevados débitos (maior velocidade na transmissão de pacotes de dados, nomeadamente no sentido descendente, da

---

<sup>9</sup> Cf., designadamente, ponto 1.5. na pág. 46.

<sup>10</sup> Exposição de Motivos sobre a Recomendação 2003/311/CE da Comissão Europeia, de 11.2.2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, JOCE L 114/45. (cf. nota 33)

*Versão Pública*

rede para o utilizador), mais acrescentando que este tipo de acesso permite aos utilizadores, simultaneamente, utilizar o telefone e aceder à Internet.

45. O acesso em banda larga poderá ser disponibilizado através dos pares de cobre da rede telefónica (com recurso à tecnologia ADSL) ou, mediante a utilização de um modem de cabo, através de uma rede de cabo, sendo estas as duas modalidades/tecnologias principais de acesso actualmente<sup>11</sup>.
46. A notificante considera que deve ser ainda admitida uma segmentação mais fina deste serviço, face ao facto de a *Novis* e *Clixgest* terem, neste caso concreto, ofertas distintas em função do tipo de cliente (residencial ou empresas e profissionais)
47. Ou seja, no caso da *Novis* e da *Clixgest*, a actividade comercial de ambas as empresas [...]
48. Todavia, e contrariamente aos mercados de acesso em banda estreita, o ICP-ANACOM não distinguiu, neste caso, entre um mercado de acesso retalhista específico para os clientes residenciais e outro para as empresas e utilizadores profissionais, distinção que a notificante considera justificar-se, em atenção a diversos factores, como sejam: i) a existência de ofertas comerciais elaboradas especificamente para clientes residenciais ou, em alternativa, para empresas; ii) um grau de exigência muito superior quanto a características técnicas do acesso no caso de clientes empresariais (ex. no que respeita a taxas de contenção); iii) e, ainda, a existência de canais de vendas e de assistência distintos consoante o tipo de utilizador.
49. Destarte, deve a AdC enfatizar, por um lado, que a própria notificante considera que a *Novis* e *Clixgest* podem ser vistas, [...], como uma só empresa. Por outro lado, o ICP-ANACOM e a Comissão não distinguem, como também salientou a notificante, este mercado.
50. Nestes termos, desde já se afirme (e sem prejuízo das considerações que serão feitas *infra* sobre a *posição da AdC quanto aos mercados relevantes*), que entende esta Autoridade, à

---

<sup>11</sup> Importa aqui referir a existência de outras tecnologias alternativas de acesso já existentes – como o acesso através das redes móveis UMTS (3ª geração), sistemas de comunicação via satélite ou o acesso fixo via rádio – mas que, pela sua reduzida cobertura e penetração, não assumem nesta fase relevo significativo. Neste sentido, cf. Decisão de Junho de 2005 do ICP-ANACOM relativa ao mercado grossista de acesso em banda larga (mercado 12), pág. 34.

*Versão Pública*

semelhança da Comissão e do ICP-ANACOM, que não se teria de proceder à autonomização deste mercado e segmentação propostas.

51. Não obstante, e porque a análise efectuada em termos de impacto da operação no mercado não se altera, ao mesmo tempo que releva a informação atinente à actividade da notificante face a este **serviço**, a AdC aceita, para efeitos desta operação, que aos mercados definidos pelo regulador, sistematizados *infra* no ponto 91 (Quadro 3), se adicione os **serviços** prestados pela notificante quanto ao *acesso em banda larga para clientes residenciais e não residenciais (empresas e profissionais), respectivamente*.

***B) Mercados De Serviços Telefónicos Publicamente Disponíveis Num Local Fixo (Sub-Categoria)***

***5. MERCADO DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS LOCAIS E/OU NACIONAIS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES RESIDENCIAIS;***

***6. MERCADO DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS INTERNACIONAIS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES RESIDENCIAIS;***

***7. MERCADO DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS LOCAIS E/OU NACIONAIS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS (EMPRESAS);***

***8. MERCADO DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS INTERNACIONAIS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NUM LOCAL FIXO PARA CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS (EMPRESAS).***

52. Aqui estamos perante um conjunto de mercados, ainda em sede de oferta retalhista, nos quais as empresas participantes ([...]) estão activas prestando serviços de voz que são disponibilizados aos utilizadores finais.

53. Estamos perante o **serviço fixo de telefone** que compreende a possibilidade de efectuar chamadas de voz para outras redes (*tráfego de saída*), bem como a possibilidade de receber

### *Versão Pública*

chamadas originadas nas redes de outros operadores (*tráfego de entrada*). Normalmente, o acesso dos utilizadores ao serviço fixo de telefone processa-se no quadro de uma oferta de serviço única que compreende quer a realização/originação de chamadas quer a recepção/terminação de chamadas provenientes de outros utilizadores.

54. Este *serviço fixo de telefone* pode ser segmentado em função de vários factores como sejam, designadamente, (i) as chamadas serem *locais, nacionais e internacionais*<sup>12 13</sup>, (ii) ou em função do tipo de utilizador, consoante se trate de *clientes residenciais e não residenciais (empresas)*<sup>14</sup>, assim se podendo justificar os quatro mercados distintos elencados pela notificante.

#### ***C) Serviços De Dados (Sub-Categoria)***

### **9. MERCADO DA OFERTA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.**

55. Ainda no que se refere aos mercados retalhistas, importa referir que a *Novis* está presente igualmente no *mercado da oferta de serviços de dados (transmissão de dados) a empresas*, designadamente, através da concepção, instalação e gestão de redes privadas (*VPN's*) de comunicações para transmissão de dados e interligação entre computadores pessoais, situados em diversos pontos remotos do cliente.

#### ***II. MERCADOS GROSSISTAS (categoria)***

56. Entre as empresas participantes, [...]

---

<sup>12</sup> cf. Exposição de Motivos sobre a Recomendação da Comissão citada na nota 5 supra, pág. 17, e parágrafos 84 a 92.

<sup>13</sup> No mesmo sentido vai a deliberação do ICP-ANACOM de Julho de 2004 relativa aos *mercados dos serviços telefónicos publicamente disponíveis num local fixo* (mercados 3 a 6 no quadro da Recomendação da Comissão 2003/311/CE, de 11 de Fevereiro de 2003) – cf. ponto 1.2.7.4, pág. 29, sendo certo, porém, que este regulador agrupa num único mercado de serviço todas as chamadas nacionais (i.e. chamadas locais e nacionais), considerando que o universo das chamadas internacionais constitui um mercado distinto.

<sup>14</sup> Neste sentido vão as conclusões do ICP-ANACOM, atenta a existência generalizada de discriminação de preços entre as duas categorias de utilizadores, bem como a utilização de tarifas optativas e descontos de quantidade – cf. ponto 1.2.9 da referida deliberação de Julho de 2004.

*Versão Pública*

57. Entre a gama de serviços disponibilizados pela *Novis* a nível grossista podem referir-se (i) o *aluguer de circuitos (linhas dedicadas)*, (ii) o fornecimento de *serviços de originação e terminação de chamadas* destinadas a, ou provenientes de, respectivamente, redes de outros operadores; (iii) o fornecimento de *serviços de trânsito*, isto é, capacidade de transmissão entre dois pontos geográficos de interligação à rede de outro(s) operador(es); e (iv) o fornecimento grossista de *conectividade à Internet* e capacidade de transmissão de dados IP.

**A) Circuitos Alugados (Sub-Categoria)**

**10. O MERCADO GROSSISTA DOS SEGMENTOS TERMINAIS DE CIRCUITOS ALUGADOS;**

**11. O MERCADO GROSSISTA DOS SEGMENTOS DE TRÂNSITO DE CIRCUITOS ALUGADOS.**

58. Segundo o ICP-ANACOM, um circuito alugado corresponde a «*uma ligação física permanente e transparente entre dois pontos, para o uso exclusivo do utilizador, com velocidade de transmissão simétrica e sobre a qual é cursado tráfego de voz e/ou dados*»<sup>15</sup>. Trata-se assim de um circuito, ou ligação, que pode ser analógico ou digital, podendo ainda ter como infraestrutura de suporte cabos de cobre ou fibra, e que se destina à utilização exclusiva do utilizador (daqui a terminologia comumente utilizada de *linhas dedicadas*).
59. A mesma entidade reguladora faz notar que a procura grossista de circuitos alugados está associada, na maioria dos casos, ao interesse dos operadores adquirentes em construir e expandir rede própria, para prestação de outros serviços a clientes finais.<sup>16</sup>
60. A notificante, na esteira da Recomendação da Comissão 2003/311/CE e da Deliberação do ICP-ANACOM relativa aos mercados 7, 13 e 14 assinalados naquela recomendação, distingue dois tipos de elementos relativamente a um circuito alugado, consoante o mesmo esteja localizado entre (i) as instalações do cliente e a central local mais próxima do operador de rede fornecedor - que corresponde a um *segmento terminal* e configura um mercado – ou (ii)

---

<sup>15</sup> cf. Deliberação do ICP-ANACOM de Julho de 2005 sobre o mercado retalhista e mercados grossistas de circuitos alugados, pág. 12.

<sup>16</sup> cf. pág. 38, nota 80, da já referida Deliberação de Julho de 2005.

*Versão Pública*

entre centrais locais distintas – que corresponde a um *segmento de trânsito*, e configura outro mercado.

***B) Originação e Terminação de Chamadas (Sub-Categoria)***

**12. O MERCADO GROSSISTA DE ORIGINAÇÃO DE CHAMADAS NA REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO;**

**13. O MERCADO GROSSISTA DE TERMINAÇÃO DE CHAMADAS NA REDE DA *NOVIS*.**

61. Conforme se retira da notificação apresentada, todas as chamadas, de voz ou dados, implicam um determinado percurso entre o ponto terminal da rede, correspondente ao acesso do utilizador que inicia a chamada, e o ponto terminal em que a chamada é recebida, quer este se localize na rede de origem da chamada ou na rede de um terceiro operador.
62. Nesse sentido, em todos os casos se verifica uma *originação* e uma *terminação* das chamadas realizadas, sendo certo, porém, que no caso de chamadas dentro da mesma rede, tais serviços não adquiram autonomia face ao *fornecimento do acesso e ao serviço telefónico* em si.
63. Já no caso de chamadas que impliquem a utilização de elementos de duas ou mais redes (pelo menos uma rede de origem e uma rede de destino), o tráfego é inicialmente encaminhado sobre a rede de origem e, posteriormente, transferido para a rede de destino num ponto de interligação, ressaltando, aqui, a autonomia da *originação* e *terminação* de chamadas enquanto serviços grossistas disponibilizados entre operadores ou prestadores distintos.

*(I) Serviço Grossista De Originação*

64. Segundo o ICP-ANACOM, poderemos definir o *serviço grossista de originação* de chamadas como o serviço «*pelo qual um operador e/ou prestador transporta uma chamada originada*

### *Versão Pública*

*num ponto terminal da sua rede até um determinado ponto de interligação de outro OPS com o qual estabeleceu um acordo de interligação»<sup>17</sup>.*

65. No caso concreto, o *serviço de originação de chamadas* corresponde ao serviço de interligação que a *Novis* disponibiliza a outros operadores relativamente às chamadas de saída dos seus assinantes (clientes da *Novis*), que se destinam às redes daqueles operadores.

(ii) *Serviço Grossista De Terminação*

66. Por seu turno, o *serviço grossista de terminação* corresponde ao serviço *«pelo qual um operador e/ou prestador termina, na sua própria rede, uma chamada destinada a um ponto terminal da sua rede que lhe tenha sido entregue por um OPS com o qual estabeleceu um acordo de interligação»<sup>18</sup>.*

67. Mais uma vez no caso concreto, o *serviço de terminação* de chamadas corresponde ao serviço de interligação que a *Novis* disponibiliza a todos os outros operadores cujos assinantes realizem chamadas destinadas a clientes da *Novis*.

68. Enfatiza a notificante, que em face da inexistência de alternativas técnicas para a terminação das chamadas (que não seja efectuada pelo operador da rede de que a parte chamada é assinante), têm sido definidos mercados da terminação de chamadas distintos para a rede de cada um dos operadores, o que implica, como se verá adiante, que cada operador tenha neste mercado uma quota de 100%. Citando o ICP-ANACOM (cf. ponto 1.5.1.5, pág. 34 da referida deliberação): *«[...] o mercado relevante tem a dimensão de cada operador de rede e corresponde à terminação de chamadas num local fixo em cada uma das redes individuais, nos vários níveis de rede»* (sublinhado da notificante).

### **C) Trânsito (Sub-Categoria)**

## **14. O MERCADO GROSSISTA DOS SERVIÇOS DE TRÂNSITO NA REDE TELEFÓNICA PÚBLICA FIXA.**

---

<sup>17</sup> Deliberação de Julho de 2004 relativa aos mercados grossistas de originação e terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (mercados 8 e 9 segundo a Recomendação 2003/311/CE da Comissão)– pág. 14.

<sup>18</sup> Idem.

69. Este mercado poder-se-á definir como o serviço pelo qual um operador transporta, sobre a sua rede, chamadas originadas na rede de um outro operador e destinadas a um ponto terminal da rede de um outro terceiro operador (*i.e.*, encaminhamento e transporte de chamadas que não são originadas ou terminadas na rede do operador de trânsito).
70. Usando a definição do ICP-ANACOM «*Trânsito é o serviço que um operador presta quando transporta chamadas originadas e terminadas numa rede diferente da sua*»<sup>19</sup>.
71. A notificante encontra-se também activa no *mercado da oferta do serviço de trânsito* através da *Novis*, que presta serviços de trânsito com recurso, nomeadamente, ao seu *backbone* de fibra óptica que atinge uma extensão de cerca de 5500 km e cobre cerca de 95% do território nacional.
72. Segundo dados do ICP-ANACOM, existem actualmente pelo menos 4 operadores em Portugal activos no mercado de trânsito, incluindo, para além da *Novis*, a PT, a *OniTelecom – Infocomunicações, S.A.* e a *Jazztel Portugal – Serviços de Telecomunicações, S.A.*, não tendo o aquele regulador identificado qualquer empresa com poder de mercado significativo (PMS) – cf. pontos 49 e 50 da referida deliberação do ICP-ANACOM.

***D) Fornecimento de Conectividade à Internet e Capacidade de Transmissão de Dados IP (Sub-Categoria)***

**15. MERCADO GROSSISTA DO FORNECIMENTO DE CONECTIVIDADE À INTERNET E CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS IP.**

73. Por último, a notificante, mais uma vez através da *Novis*, oferece ainda *serviços de acesso/conectividade à Internet e transmissão (transporte) de dados IP* a outros prestadores

---

<sup>19</sup> Deliberação do ICP-ANACOM de Maio de 2005 relativa ao mercado de trânsito na rede telefónica pública num local fixo (mercado 10 segundo a Recomendação da Comissão 2003/311/CE) – cfr. pág. 5.

*Versão Pública*

de serviços de acesso (*ISPs*) que, desta forma, acedem à possibilidade de vender serviços de acesso à *Internet* a clientes finais, sem necessidade de investimentos avultados em infra-estruturas.

**4.3. Posição da AdC**

74. Cumpre primeiramente afirmar que a notificante procurou, na maioria dos casos, seguir de perto as definições de mercado propostas pela Comissão ou pelo ICP-ANACOM.
75. Todavia, e para o caso dos mercados *retalhistas de acesso*, procura a notificante distinguir entre banda estreita e banda larga, e dentro desta última, segmentar em função do cliente ser residencial ou profissional.
76. A notificante concretiza a necessidade de uma segmentação mais depurada em função de a *Novis* e a *Clixgest* terem, neste caso concreto, ofertas distintas, definidas pelo tipo de cliente (residencial ou empresas e profissionais).
77. Todavia, deve a AdC enfatizar, por um lado, que a própria notificante considera que a *Novis* e *Clixgest* podem ser vistas, [...], como uma só empresa. Por outro lado, o ICP-ANACOM e a Comissão não distinguem, como também salientou a notificante, este mercado.
78. Nestes termos, entende igualmente esta Autoridade, à semelhança da Comissão e do ICP-ANACOM, que não se teria de proceder à autonomização deste mercado e segmentação propostas.
79. Todavia, e porque a análise efectuada em termos de impacto da presente operação no mercado não se altera, ao mesmo tempo que se pode considerar relevante a actividade desenvolvida pela notificante face a este **serviço**, a AdC aceita, para efeitos desta operação, que aos mercados definidos pelo regulador, sistematizados *infra* no Quadro 3, se adicione os **serviços** prestados pela notificante quanto ao *acesso em banda larga para clientes residenciais e não residenciais (empresas e profissionais)*, respectivamente.
80. Quanto aos mercados relevantes a considerar, a Autoridade sublinha que **(i)** a presente operação consubstancia uma alteração do exercício de controlo conjunto para controlo

*Versão Pública*

exclusivo, da *Sonaecom* sobre a *Novis* e *Clixgest*, donde resulta que **(ii)** a estrutura de mercado se mantém inalterada.

81. A isto acresce que **(iii)** o ICP-ANACOM identificou para todos os mercados por si definidos uma *posição de mercado significativa* (PMS) do grupo Portugal Telecom, sendo certo que **(iv)** com a realização da operação a notificante não passa a deter uma quota superior a 30% em nenhum mercado (salvo para os casos do mercado grossista de terminação de chamadas, dentro da mesma rede, onde cada operador tem 100% de quota; e do mercado grossista de trânsito, onde mantém a sua quota de [...]).
82. Pelas quatro razões que se acabam de identificar, a AdC entende, **para efeitos da presente análise** (onde desde já se intui a ausência de problemas concorrenciais), dever aceitar a caracterização dos mercados feita pela notificante, inspirada nas definições do ICP-ANACOM (a quem, como se verá *infra*, se solicitou o competente parecer), não se afigurando necessário, portanto, proceder a uma caracterização e análise dos distintos mercados de forma mais detalhada.
83. Por outro lado, importa enfatizar que independentemente de se acolher a proposta apresentada pela notificante para a definição dos mercados relevantes, ou de se acompanhar a sistematização da Comissão e do ICP-ANACOM, as conclusões desta Autoridade quanto ao sentido de decisão da presente operação não se alterariam.
84. Não obstante, e sem prejuízo de se aceitar a caracterização dos mercados feita pela notificante (inspirada como se disse nas definições do regulador), a AdC não identifica qualquer vantagem em introduzir uma nova terminologia face à *numeração e definição* dos mercados utilizadas pelo ICP-ANACOM e pela Comissão Europeia, a qual será assim adoptada para efeitos de análise da operação.
85. Nestes termos, e para efeitos da presente operação, são os seguintes os mercados relevantes considerados, seguindo a numeração e definição do ICP-ANACOM (face ao total de dezanove mercados relevantes identificados por este regulador):

## *Versão Pública*

### **Nível retalhista<sup>20</sup>**

1. *Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais.*
2. *Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais.*
3. *Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais.*
4. *Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais.*
5. *Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais.*
6. *Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais.*
7. *O conjunto mínimo de linhas alugadas.*

### **Nível grossista**

8. *Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.*
9. *Terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo.*
10. *Serviços de trânsito na rede telefónica pública fixa.*
11. *Fornecimento grossista de acesso desagregado (incluindo acesso partilhado) a lacetes e sub-lacetes metálicos para oferta de serviços em banda larga e de voz.*
12. *Fornecimento grossista de acesso em banda larga.*
13. *Mercado grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas.*
14. *Mercado grossista dos segmentos de trânsito de linhas alugadas.*

### **Nível retalhista (mercado definido pelo ICP-ANACOM fora da lista da Comissão Europeia)**

19. *Serviços Telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo.*

## **4.2. Mercado geográfico relevante**

86. A notificante considera que o âmbito geográfico dos mercados de serviço identificados como mercados relevantes corresponde – excepto num caso – ao território nacional.

---

<sup>20</sup> O número de cada mercado identificado aqui pela AdC (num total de quinze) corresponde à numeração dos mercados relevantes atribuída pelo ICP-ANACOM, que no presente caso é sequencial, com excepção do último mercado, que corresponde ao mercado 19.

*Versão Pública*

87. Para uma definição do mercado geográfico relevante como tendo âmbito nacional, relevam critérios – tidos em conta, nomeadamente, pelo ICP-ANACOM no âmbito do processo de definição de mercados relevantes susceptíveis de regulamentação ex ante ao abrigo do “novo quadro regulamentar” comunitário – como:
- (i) o âmbito nacional das licenças atribuídas aos prestadores de serviço fixo de telefone (SFT);
  - (ii) o facto das obrigações de serviço universal que impendem sobre a PT no que respeita à prestação do SFT se aplicarem em todo o território nacional; e,
  - (iii) o facto de a uniformidade tarifária praticada pela PT implicar que qualquer reacção desta a uma alteração das condições de concorrência nestes mercados reflectir-se-á em todo o território nacional.
88. Acrescenta a notificante que, para o caso específico dos mercados dos serviços telefónicos (locais, nacionais e internacionais) publicamente disponíveis num local fixo, assume relevância (iv) o facto do acesso indirecto permitir a qualquer operador oferecer serviços telefónicos em qualquer ponto do território nacional.
89. A notificante identifica apenas o *mercado grossista de terminação de chamadas* em redes telefónicas públicas individuais num local fixo como não correspondendo à totalidade do território nacional, na medida em que tendo o regulador sectorial entendido que este mercado se restringe à terminação de chamadas em cada rede individual (entendimento que, para os efeitos da presente notificação, a notificante não contesta), o âmbito geográfico do mesmo corresponde à cobertura geográfica da rede da *Novis*.
90. A AdC aceita, para efeitos de apreciação da presente operação, que todos os mercados identificados supra como mercados relevantes têm dimensão nacional, com excepção do *mercado grossista de terminação de chamadas*, cujo âmbito geográfico corresponde apenas à cobertura geográfica da rede da *Novis*.

**V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**5.1. Da estrutura da oferta nos mercados relevantes**

91. Apresentamos, seguidamente, na Tabela *infra*, a estrutura da oferta nos vários **mercados relevantes** em análise, no âmbito da presente operação de concentração, conforme sistematização feita pelo Regulador, a que se adicionará, conforme referido no ponto 79, o **serviço** prestado pela notificante de *acesso em banda larga para clientes residenciais e não residenciais (empresas e profissionais), respectivamente*.

**Quadro 4: Estimativas das Quotas de mercado em volume da Sonaecom e das empresas do Grupo Portugal Telecom, nos mercados relevantes definidos pelo ICP-ANACOM**

<u>MERCADOS</u>	<u>Estimativa da Quota de mercado de empresas da Sonaecom</u>	<u>Estimativa da Quota de mercado do Grupo PT</u>
<b><u>MERCADOS RETALHISTAS DE BANDA ESTREITA</u></b>		
1. Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais	< 6% (dados 2º trimestre 2003)	93,9%
2. Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais.	< 4% (dados 2º trimestre 2003)	96,2%
3. Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais	< 5,1% (dados 2º trimestre 2003)	94,9%-96,1%
4. Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais	< 16,8% (dados 2º trimestre 2003)	83,2%-95,5%
5. Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais	< 5% (dados 2º trimestre 2003)	95,9%-96,7%
6. Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não-residenciais)	< 4,8% (dados 2º trimestre 2003)	95,2%-96,4%
19. Serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo	< 5% (dados 2º trimestre 2003)	---
<b><u>MERCADOS GROSSISTAS DE BANDA ESTREITA</u></b>		
8. Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo	< 6% <sup>21</sup> (dados 1º trimestre 2003)	94,3%
9. Terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais – rede Novis – num local fixo	100%*	0%
10. Serviços de trânsito na rede telefónica pública fixa	[20-40]% <sup>22</sup>	---
<b><u>MERCADOS GROSSISTAS DE BANDA LARGA</u></b>		
11. Fornecimento grossista de acesso desagregado (incluindo acesso partilhado) a lacetes e sub-lacetes metálicos para oferta de serviços em banda larga e de voz	[...]	---
12. Fornecimento grossista de acesso em banda larga	<5% (dados 1º semestre 2004)	---
<b><u>MERCADOS RETALHISTA DE LINHAS ALUGADAS</u></b>		
7. Conjunto mínimo de linhas alugadas	<10% <sup>23</sup> (dados final de 2004)	---
<b><u>MERCADOS GROSSISTAS DE LINHAS ALUGADAS</u></b>		
13. Mercado grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas	<5%	95%-100%
14 Mercado grossista dos segmentos de trânsito de linhas alugadas	<15% <sup>24</sup> (dados final de 2004)	95%-100%
<b><u>SERVIÇO NÃO DEFINIDO PELO ICP-ANACOM COMO MERCADO</u></b>		
Serviço retalhista de acesso em banda larga para clientes residenciais e não residenciais	<20%	79,8%

\*Tal como para os demais operadores no que respeita à terminação de chamadas nas respectivas redes (cfr. supra ponto 68).

**Fonte:** Notificante e ICP-ANACOM.

<sup>21</sup> A estimativa da quota de mercado da Sonaecom, em valor, é igual a <5%.

<sup>22</sup> A estimativa da quota de mercado da Sonaecom, em valor, é igual a [20-40]%.

<sup>23</sup> A estimativa da quota de mercado da Sonaecom, em valor, é inferior a 7%.

<sup>24</sup> A estimativa da quota de mercado da Sonaecom, em valor, é inferior a 7,5%.

*Versão Pública*

92. Da análise do quadro *supra* infere-se que o grupo Portugal Telecom é claramente dominante em quase todos os mercados identificados, com quotas superiores a 80% e/ou que as empresas da *Sonaecom* têm uma quota inferior a 6,1% em quase todos os mercados identificados, pelo que não se identificam preocupações concorrenciais de natureza horizontal resultantes da presente operação nos diversos mercados relevantes, particularmente nos mercados relevantes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13 e 19.
93. De facto, no que concerne as empresas da *Sonaecom*, a respectiva quota de mercado é superior a 6,1% em apenas 3 mercados, nomeadamente nos mercados 9, 10 e 14, nos quais a *Sonaecom* apresenta quotas de mercado iguais a 100%, [20-40]% e inferior a 14%, respectivamente.
94. Ora, no que se refere ao mercado 9 (Terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais – rede *Novis* – num local fixo), a quota de mercado da *Sonaecom* resulta da própria definição do mercado, já que se trata do mercado da terminação de chamadas na rede *Novis*<sup>25</sup>. Ou seja, todos os operadores apresentam uma quota de mercado de 100% no mercado da terminação de chamadas da respectiva rede.
95. No que se refere ao mercado 10, a *Sonaecom* apresenta uma quota de mercado em volume de cerca de [20-40]%, e uma quota de mercado em valor de cerca de [20-40]%. [...].
96. Deste modo, o facto da quota de mercado da *Sonaecom* ser apenas ligeiramente superior a 30% (no caso da quota em volume) no mercado 10, não parece susceptível de colocar preocupações concorrenciais resultantes da presente operação.
97. No que concerne ao mercado relevante 14, a quota de mercado da *Sonaecom* é inferior a 14%, a que acresce a quota de mercado do grupo Portugal Telecom claramente superior a 80%, permitindo assim presumir a ausência de preocupações concorrenciais de natureza horizontal resultantes da presente operação.
98. Ainda no que concerne ao **serviço retalhista de acesso em banda larga para clientes residenciais e não residenciais**, não definido como mercado pelo ICP-ANACOM, e segundo dados da notificante, a *Sonaecom* apresenta uma quota de mercado inferior a 20%, detendo

---

<sup>25</sup> Empresa do grupo *Sonaecom*.

### *Versão Pública*

o grupo Portugal Telecom uma quota de 79,8%, donde se infere inexistirem preocupações concorrenciais em resultado da realização da operação.

99. Importa, por ultimo, salientar que a estrutura da oferta nos diferentes mercados identificados não sofre qualquer alteração em consequência da realização da presente operação, na medida em que a mesma configura uma alteração de controlo conjunto exercido pela *Sonaecom* e *France Telecom* sobre as empresas participantes, para controlo exclusivo exercido agora apenas pela primeira. Neste sentido o *Delta* (face ao Índice de Herfindahl-Hirschman) <sup>26</sup> resultante da presente operação será nulo em todos os mercados relevantes em análise.
100. Neste sentido, da operação não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, termos em que a presente decisão deverá ser de não oposição.

### **VI. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA ICP – ANACOM**

101. Nos termos do artigo 39.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, solicitou a AdC ao ICP-ANACOM a emissão de parecer obrigatório.
102. Em 24 de Outubro de 2005, o ICP-ANACOM emitir um parecer nos termos do qual salienta o poder de mercado significativo do grupo Portugal Telecom em todos os mercados relevantes por si definidos, ao mesmo tempo que manifesta a ausência de preocupações face à realização da presente operação, no que respeita ao funcionamento do mercado.

### **VII. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

---

<sup>26</sup> IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

*Versão Pública*

103. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

**VIII. CONCLUSÃO**

104. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional*

Lisboa, de Outubro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)